



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12448.930207/2012-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-005.394 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** HSJ COMERCIAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 1301-005.393, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 12448.930206/2012-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.394 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.930207/2012-82

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de Autoridade Julgadora de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Foi lavrado Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (DComp), por intermédio da qual a Contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL, código de arrecadação 6773), concernente ao período de apuração 12/2011, tendo sido cientificada. A DComp não foi homologada, não sendo reconhecido direito creditório a favor da Interessada, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos seus, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DComp.

Cientificada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 12/2011, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF retificadora, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão da DRJ de que se cientificou o Contribuinte, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos;

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que sustenta que “[...] tal entendimento não pode subsistir, em síntese, pelas seguintes razões:

. “As declarações apresentadas são documentos oficiais, inseridas no rol das obrigações acessórias, na forma do art. 113, § 1º do CTN, assim como também são os livros contábeis;

. “Essas mesmas declarações que não foram aceitas para fins de demonstração do direito à compensação, tem o poder de constituir crédito tributário, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a teor do que se atesta pela Súmula 436;

. “Havendo dúvida pela autoridade administrativa quanto à veracidade das informações apresentadas, caberia a esta, ao menos, baixar o processo em diligência para fazer prova de suas alegações; Por outro lado, da parte do contribuinte, não há qualquer indício de fraude que possa macular a validade dos documentos por ele apresentados;

. “Observa-se que a própria DRJ aceita a apresentação de livros contábeis, que também são elaborados pelo contribuinte, mas ao mesmo tempo rechaça as declarações apresentadas, sob o único fundamento de que justamente seriam elaboradas exclusivamente pelo contribuinte, o que revela desde já a inconsistência da r. decisão;

. “Além disso, a Recorrente está obrigada a entregar Sped, assim como escrituração contábil e fiscal digital, de modo que todas as informações necessárias para averiguação de suas alegações já se encontravam à disposição da autoridade fiscal para consulta, desde a época da r. decisão que não homologou a compensação;

. “Não obstante, estão sendo acostados neste momento os seguintes documentos capazes de ratificar as alegações da Recorrente:

- Recibos de entrega ECD e FCONT 2011
- Razão despesas\_dezembro 2011\_1
- Razão despesas\_dezembro 2011\_2
- Razão receitas\_dezembro 2011\_1
- Razão receitas\_dezembro 2011\_2
- LALUR\_LACS\_Termo de Abertura
- LALUR LACS\_Demonstrativo do Lucro Real - IRPJ
- LALUR LACS\_Demonstrativo do Lucro Contábil
- LALUR LACS\_Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL
- DRE apurada em 31.12.2011 (ECD)
- DIPJ completa ano 2011\_exercício 2012
- DCTF março 2012\_retificadora
- Balanço patrimonial e notas explicativas\_Dez\_2011
- Balanço patrimonial 31.12.2011 (ECD)
- Balancete apurado 31.12.2011 (ECD)
- Comprovante de arrecadação da CSLL 2011\_estimativa
- PERCDomp Compensação CSLL\_fevereiro 2011 (Pagamento estimativa)
- PERCDomp Compensação CSLL\_abril 2011 (Pagamento estimativa)

- PERCDomp Compensação CSLL\_maio 2011 (Pagamento estimativa)”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Não consta nos autos documento que ateste a data de apresentação do Recurso Voluntário. Todavia, lastreado em Despacho da Autoridade Preparadora (e-fls. 795), admite-se a peça defensiva.

### **MÉRITO: COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO**

A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“(…)

*Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** dos créditos pleiteados.*

*No caso em tela, a interessada alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 12/2011, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF retificadora, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.*

*Vale ressaltar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ, DACON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Assim, uma vez constatada incongruência entre informações prestadas em diferentes declarações, ou entre informações prestadas em declarações originais e retificadoras, cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos.*

*O artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, por seu turno, estabelece que ‘a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais’.*

*Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.*

*Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 12/2011 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e o débito apurado.*

*Os documentos juntados aos autos às fls. 14/59 (cópias de declarações prestadas à RFB (DCTF original/retificadora e DIPJ e documentos de arrecadação), embora relevantes, possuem valor apenas indicativo, e mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos do art. 333 do CPC, dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), e do*

*artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977[...], visando comprovar a insubsistência do débito informado no PER/DCOMP.*

*Resta assim pendente a comprovação de crédito passível de compensação no que concerne ao(s) pagamento(s) objeto do pedido de compensação” (negrito do original; grifou-se).*

Nesta fase processual, igualmente não logra a Recorrente comprovar a liquidez e certeza de seu aventado direito creditório.

Como relata, “[...] realizou a devida apuração tributária e concluiu que deveria recolher a quantia de R\$ 746.185,85” e “[...] de forma equivocada [...], procedeu ao recolhimento da quantia de R\$ 835.568,18”. Por ocasião da apresentação de Manifestação de Inconformidade, a fim de justificar tal erro, exibiu apenas as declarações referidas pela Autoridade Julgadora de piso, não fazendo a prova requerida pelo § 1º do art. 9º do Dec.-lei nº 1.598, de 1977, para que pudesse embasar a retificação da DCTF.

Tendo a oportunidade de carrear aos autos, também nesta fase recursal, “[...] elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse aferir o suposto direito creditório em discussão”, a Recorrente alega ter juntado os seguintes:

- “(i) Recibos de entrega ECD e FCONT 2011
- (ii) Razão despesas\_dezembro 2011\_1
- (iii) Razão despesas\_dezembro 2011\_2
- (iv) Razão receitas\_dezembro 2011\_1
- (v) Razão receitas\_dezembro 2011\_2
- (vi) LALUR\_LACS\_Termo de Abertura
- (vii) LALUR LACS\_Demonstrativo do Lucro Real - IRPJ
- (viii) LALUR LACS\_Demonstrativo do Lucro Contábil
- (ix) LALUR LACS\_Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL
- (x) DRE apurada em 31.12.2011 (ECD)
- (xi) DIPJ completa ano 2011\_exercício 2012
- (xii) DCTF março 2012\_retificadora
- (xiii) Balanço patrimonial e notas explicativas\_Dez\_2011
- (xiv) Balanço patrimonial 31.12.2011 (ECD)
- (xv) Balancete apurado 31.12.2011 (ECD)
- (xvi) Comprovante de arrecadação da CSLL 2011\_estimativa
- (xvii) PER/Domp Compensação CSLL\_fevereiro 2011 (Pagamento estimativa)
- (xviii) PER/Domp Compensação CSLL\_abril 2011 (Pagamento estimativa)
- (xix) PER/Domp Compensação CSLL\_maio 2011 (Pagamento estimativa)”

Compulsando os autos, infere-se que os documentos (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix) não foram apresentados. Os documentos (x), de e-fls. 94; (xi), de e-fls. 159/203; (xii), de e-fls. 204/220; (xiii), de e-fls. 148/158; (xiv), de e-fls. 147; (xv), de e-fls. 95/146; (xvi), de e-fls. 221/229; (xvii), de e-fls. 230/235; (xviii), de e-fls. 236/241; e (xix), de e-fls. 242/247, foram apresentados. Os elementos colacionados às e-fls. 251/404 são idênticos aos que acabaram de ser apontados.

Uma vez mais, como afirmou a Autoridade julgadora de piso, a Recorrente “[...] não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar



o fez de forma insuficiente, sendo negligente com seu ônus. Pelo que se indefere a solicitação de diligência.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator